

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11040.000667/90-64

Seção de 19 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 106 - 5.658

Recurso nº: 101.353 - IRPJ - Ex.: 1986 a 1988

Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO LITORAL LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - RS

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - Caracteriza-se, como omissão de receita da pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido, a diferença apurada pelo confronto dos pagamentos com os recebimentos efetuados no respectivo período-base.

IRPF - ARBITRAMENTO - EXCESSO DE RECEITA PARA LUCRO PRESUMIDO - Não prevalece o lançamento efetuado com base no lucro arbitrado por já ter a empresa excedido os limites do lucro presumido em exercício anterior, em função de apuração de omissão de receita, se tal lançamento foi cancelado.

Recurso provido em parte.

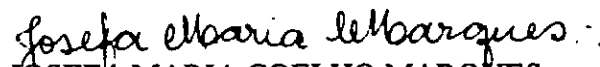
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO LITORAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para cancelar o lançamento com base no lucro arbitrado relativo ao exercício de 1986, período-base de 1985 e manter o pertinente aos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987.

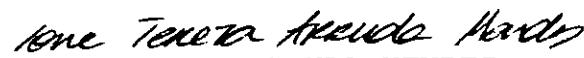
Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 22 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Maria Regina Machado Guimarães (Suplente Convocada) e Raimundo Soares de Carvalho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11040.000667/90-64

RECURSO Nº: 101.353

ACÓRDÃO Nº: 106 - 5.658

RECORRENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO LITORAL LTDA

RELATÓRIO

Este processo já foi examinado por esta Colenda Câmara em sessão realizada em 10 de agosto de 1992, tendo sido relatado pelo Ilustre Conselheiro Adelmo Martins Silva, cujo relatório, proferido naquela sessão leio na integra e solicito seja juntado por cópia.

2. Por unanimidade de votos foi convertido o julgamento em diligência para saber se o Acórdão nº 105 - 5.668/91 teve recurso de divergência. Às fls. 123 consta a informação da 5ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, de que até aquela data 08/12/92, não foi interposto recurso de divergência.

3. É o relatório.

Marques:.

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls. 47. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Trata-se de examinar duas situações:

— o levantamento de omissão de receitas com base nos pagamentos e recebimentos efetuados pela pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido; e,

— o tratamento do lançamento efetuado com base no lucro arbitrado, no caso de apuração de omissão de receitas que implicam no excesso do limite para essa tributação em ano anterior, quando o lançamento relativo a esse ano anterior é cancelado por decisão deste Conselho de Contribuintes.

3. Não resta dúvida de que caracteriza-se, como omissão de receita da pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido, a diferença apurada pelo confronto dos pagamentos com os recebimentos efetuados no respectivo período-base.

4. A recorrente teve seu lucro arbitrado no exercício de 1986, período-base de 1985, por não ter contabilidade e já ter excedido o limite do lucro presumido no exercício de 1985, em virtude de apuração de omissão de receita em outro procedimento fiscal.

5. Tal lançamento (relativo ao exercício de 1985) foi cancelado pelo Acórdão nº 105-5.668/91, ao qual não foi interposto recurso de divergência.

6. Assim, entendo que não prevalece o lançamento efetuado com base no lucro arbitrado por já ter a empresa excedido os limites do lucro presumido em exercício anterior, em função de apuração de omissão de receita, se tal lançamento foi cancelado.

7. Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para cancelar o lançamento com base no lucro arbitrado relativo ao exercício de 1986, período-base de 1985 e manter o pertinente aos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987.

Brasília - DF, em 19 de maio de 1993.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA